

Cédula de crédito bancário - Equiparação a contrato de abertura de crédito em conta-corrente - Inexistência de liquidez - Título executivo - Descaracterização - Execução - Impossibilidade

Ementa: Execução. Cédula de crédito bancário. Título executivo. Débito. Demonstrativo. Liquidez. Inexistência.

- A liquidez e certeza da dívida oriunda de uma cédula de crédito bancário depende de cálculos aritméticos, já que esse contrato se articula como uma conta-corrente comum, não possuindo capacidade executiva por si mesmo.

- O valor a ser reclamado na execução depende de comprovação a ser feita por meio de documentos capazes não só de demonstrar, como também explicar a evolução do débito, para tanto, não bastando os extratos produzidos unilateralmente pelo credor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.739994-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Banco Santander do Brasil S.A. - Apelados: Fabiano Luiz Ávila Teixeira, Sérgio Luiz de Ávila Teixeira, Motoby Motocicletas Brasil Ltda. e outros - Relator: DES. ANTÔNIO BISPO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 17 de março de 2011. - Antônio Bispo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO BISPO - Banco Santander S.A. apelou contra a v. sentença que indeferiu a inicial da execução movida com lastro em uma cédula de crédito bancário, encartando, segundo informação contida na inicial, negócio jurídico denominado conta-corrente garantida.

O Magistrado considerou tratar-se, na realidade, de um contrato de abertura de crédito rotativo, que não enseja a instauração de procedimento executivo.

Para o apelante, equivocou-se o Magistrado *a quo*, pois que o título em questão possui todos os requisitos necessários para sustentar uma execução, possuindo certeza decorrente da imediata identificação do conteúdo da obrigação pretendida.

A exigibilidade advém de expressa prescrição legislativa e surge da fácil apuração a partir dos elementos que compõem o saldo devedor, como expresso no rosto do título, a partir da verificação do inadimplemento, o que afasta, desde logo, qualquer dúvida quanto à liquidez da cédula aqui considerada.

Acrescenta, por fim, que não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da lei que rege a matéria, pedindo, por isso, que seja cassada a sentença, a fim de que os autos retornem à origem para regular prosseguimento.

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Examinando os autos, observo que a inicial da execução manejada pelo aqui apelante informou que a dívida reclamada teve origem em uma conta-corrente garantida, contratada por meio do contrato da espécie cédula de crédito bancário, juntado à f. 14, por meio do qual foi disponibilizada aos executados a quantia de cem mil reais.

Para demonstrar a quantia reclamada, cuidou o apelante de trazer aos autos a própria cédula, além da planilha de f. 21/22, pretendendo trazer à luz a evolução do débito.

Com efeito, em princípio, tais documentos poderiam ser bastantes para habilitar o título à execução, já que a legislação vigente não exige uma forma rígida para a demonstração.

É que as cédulas, de uma maneira geral, são emitidas para incorporar um direito pessoal de crédito, sendo ao mesmo tempo uma espécie de título de crédito capaz de circular por meio de endosso e, também, título executivo, por força de disposição legal.

Por se articularem à semelhança de uma conta-corrente comum, é possível a modificação do valor do empréstimo, na medida em que haja movimentação de créditos e débitos, de modo que, não raro, ensejam exe-

ção de quantia diferente daquela consignada originalmente.

O banco exequente invocou em seu favor a Lei 10.931/04, originada na Medida Provisória 2.160/01; todavia, a meu sentir, a planilha por ele apresentada não atende aos arts. 28 e 29 e respectivos parágrafos da norma supracitada, que condicionam a executividade da cédula à demonstração em planilha de cálculo ou em extrato de conta-corrente, desde que elaborados de modo capaz de demonstrar o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária e outras que componham o valor final da dívida.

Prescrevem, também, os dispositivos normativos antes mencionados, que cabe ao credor, quando da cobrança, discriminar, em extratos de conta-corrente ou planilhas anexas à cédula, as parcelas utilizadas do crédito, eventuais aumentos de limite do valor inicialmente concedido, amortizações efetuadas e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização da importância disponibilizada ao tomador.

Examinando o documento de f. 14, observo que constam informações relativas ao valor do crédito - disponibilizados cem mil reais - e a data do vencimento - 13.03.2008.

O campo destinado à taxa efetiva mensal está preenchido, informando taxa prefixada de 2,17% ao mês.

Não obstante, pouca valia possuem as informações do demonstrativo de f. 13, produzido unilateralmente pelo apelante, sem qualquer esclarecimento ou prova de sua origem, tampouco da evolução da quantia inicialmente disponibilizada em 2007 até o *quantum* final reclamado na ação que originou este recurso, dois anos depois, surgindo daí, a meu sentir, a absoluta incapacidade do título para embasar uma execução.

Dessa forma, tenho que deve ser confirmada a v. sentença, uma vez que não foi atendida a norma de regência das cédulas de crédito bancário, inexistindo nos autos elementos capazes de permitir a aferição por cálculo aritmético e a perfeita compreensão das condições contratadas durante todo o período em que se formou a dívida, item por item, os índices e encargos especificamente considerados e demais valores aplicados para alcançar a quantia final tida por devida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - De acordo com o eminente Relator.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - A execução pressupõe a existência de um título que, por disposição legal, tenha força de título executivo, como se extrai dos arts. 583 e

585 do Código de Processo Civil, vigentes à ocasião.

Todavia, como bem ponderado por Humberto Theodoro Júnior,

para que o título tenha essa força, não basta a sua denominação legal. É indispensável que, por seu conteúdo, se revele um título certo, líquido e exigível, como dispõe textualmente o art. 586 do nosso Código de Processo Civil. Só assim terá o órgão judicial elementos prévios que lhe assegurem a abertura da atividade executiva, em situação de completa definição da existência e dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar (*Curso de direito processual civil*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, p. 151).

Arremata o mesmo processualista que:

ocorre a certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre a sua existência (*an*); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (*quantum*); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações (*op. cit.*, p. 151).

Dessa forma, a execução por quantia certa não poderá escorar-se em título desprovido dos requisitos da certeza, da exigibilidade e da liquidez, a serem apurados em cada caso.

Por isso, determina a nossa legislação processual ser nula a execução "se o título executivo não for líquido, certo e exigível" (inciso I do art. 618, com a redação da ocasião).

No caso em exame, a execução escora-se em contrato de cédula de crédito bancário firmado pelas partes.

Por ele, a instituição bancária colocou à disposição dos apelados o crédito ali discriminado (R\$ 100.000,00), "que será liberado mediante crédito sob aviso na conta-corrente consignada no campo 2, no valor e na data solicitados pela emitente" (cf. cláusula 15.2, à f. 15).

Conclui-se, daí, que, em rigor, embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

A jurisprudência, à falta do requisito da liquidez, afastou a possibilidade de ajuizamento de execução com base em tal contrato, como se vê pela Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo".

Por iguais razões, não pode ser tido como título executivo o contrato idêntico, embora com rótulo novo, que amparou a execução em exame.

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência encampa esta conclusão:

Apurando-se que o contrato utilizado para dar arrimo à ação de execução não constitui uma cédula de crédito bancário, mas sim um simples contrato de abertura de crédito em conta-corrente, a execução proposta deve ser extinta, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil,

uma vez que, conforme Súmula 233 do STJ, 'O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo' (Acórdão un. da Nona Câmara Cível deste Tribunal, no Agravo de Instrumento nº 1.0701.06.158927-4/001 da Comarca de Uberaba, Rel. Des. Pedro Bernardes, publicado no *DJMG* de 18.11.2006).

Visando o banco ao recebimento de saldo da conta-corrente, conforme cálculos apresentados em juízo, e não o valor do empréstimo acrescido dos encargos contratuais, não há que se falar em execução de cédula de crédito bancário.

A identificação da espécie de ajuste firmado entre as partes deve ocorrer diante do teor de suas cláusulas e não da nomenclatura atribuída (Acórdão un. da Sexta Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada deste Estado, no Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº 453.250-5/01 da Comarca de Uberaba, Rel.ª a então Juíza Heloísa Combat, publicado no *DJMG* de 25.06.2004).

Cédula de crédito bancário. Verificação, na hipótese, que se trata de contrato para abertura de crédito rotativo para saque a descoberto em conta-corrente, garantido pelo

banco até certo limite, para cobertura posterior do saldo negativo, e descaracterizado como título extrajudicial. Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça (TJSP, Agravo de Instrumento nº 7.058.019-5, São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. em 15.03.2006, v. u.).

Vale ressaltar, finalmente, que a liquidez se apura com o exame do título, e não pode ser imposta por determinação legal, como estranhamente o fez a Lei 10.931, de 2004.

Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença recorrida, uma vez que, por ausência do requisito da liquidez, não se presta à execução por quantia certa o contrato que, embora rotulado de cédula de crédito bancário, se equipara ao contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...